



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Adalberto Abdo Martins

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/60/07.

Recomendamos a aprovação da matéria examinada, juntamente com as emendas substitutivas a ela propostas pelo vereador Paulo Lourenço Freire.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de dezembro de 2007.

José Barreto Miranda – Presidente

Adalberto Abdo Martins – Secretário e Relator

Suzaná Evangelista Modesto dos Santos



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E  
FISCALIZAÇÃO

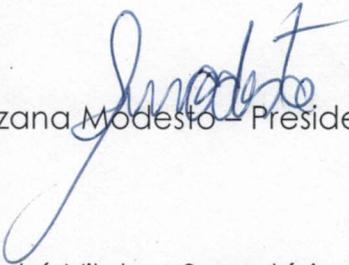
Relator: André Vilela

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/60/07.

A nossa manifestação é pela aprovação da matéria apreciada, desde que seja obedecido o parecer a ela emitido pela douta Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que se manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 11 de dezembro de 2007.

  
Suzana Modesto – Presidente

André Vilela – Secretário e Relator

Omar Silva da Costa – Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

### PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 444

Nome do Interessado: Paulo Freire

Endereço: Câmara Municipal

Cep:

Início do Processo: 04/12/2007

Assunto: EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI  
EXECUTIVO CM/60/07

Número de Folhas: 01/01

Observação: dispõe sobre a doação de imóveis que especifica e da outras providências.

À Consultoria Jurídica da Câmara  
para analisar e emitir parecer.

Ituiutaba, 04 de dezembro de 2007

  
Carla Mary Aparecida Freitas  
Agente Legislativo I

Segue parecer em lauda impressa

11/12/2007

  
Manoel Tiburcio Nogueira  
Advogado - OAB-MG. 37.691  
Procurador Jurídico da Câmara



Nome do Interessado: Paulo Frizic

Endereço: Câmara Municipal

Cep:

Início do Processo: 04/12/2007

Assunto: EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI  
EXECUTIVO CM6007

Número de Folhas: 01/01

Observação: dispõe sobre a doação de imóveis que específicas e de outras providências.

## PARECER N° 120/2007

**DR. FUED JOSÉ DIB**, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo projeto de lei que “*dispõe sobre a doação de imóveis que especifica e dá outras providências*”. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, o Processo Legislativo n° 321, de 27/09/2007, que contém aludido projeto, é submetido a parecer jurídico. A matéria comporta o seguinte parecer:

A iniciativa de Lei, no caso em exame, obedece à disciplina constitucional. A matéria – alienação de imóveis do patrimônio público – desafia lei ordinária de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria administrativa. É previsão contida no art. 61, § 1º, parágrafos e incisos da Constituição da República matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Ituiutaba regula a alienação de bens do Patrimônio Público Municipal, dispondo:

*“Art. 12 – A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta somente nos casos de:*

- a) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;*
- b) permuta;*
- c) investidura;*
- d) venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais por entidades públicas, urbanização específica e outros casos em que esteja presente o interesse social, condicionada a venda às exigências da alínea “a” retro”.*

A Lei de Licitações (Lei Federal n° 8.666/93) traz, em seu artigo 17, regra sobre alienação de bens públicos, estatuinto:

*“Art. 17 A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à exigência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

- a) doação em pagamento;*
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo;*
- c) Permuta.....*

- d) *Investidura;*
- e) *Venda a outro órgão da Administração Pública, de qualquer esfera do governo;*
- f) *Alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos ou destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgão ou entidades da Administração Pública especialmente criados para esse fim.*

(...)

*§ 1º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário”.*

Como visto, a doação de bens imóveis, nos termos da legislação federal, era permitida “exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo”. Contudo, essa exigência foi afastada, em Ação de Inconstitucionalidade nº 927-3/RS, promovida perante o STF pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Hoje se permite a doação a pessoa jurídica privada, mediante autorização legislativa específica, observada a exigência da Lei Orgânica: *se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato.*

**CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, em novíssima edição de seu indispensável *Curso de Direito Administrativo* (19ª ed., Malheiros, p. 855), preleciona a respeito da alienação de bens públicos, quando imóveis, e se refere ao Estatuto da Cidade (Lei n 10.257, de 10.07.2001) somente para dizer do direito de preempção, estendido ao Poder Público para aquisição de imóvel urbano (art. 26).

Não se contém no universo jurídico previsão de doação, pelo Poder Público, de imóvel de seu patrimônio a pessoa natural. O atual governo do Estado de Minas Gerais (Governo Aécio Neves) – tendo em vista especialmente que os bens públicos não são usucapíveis – utiliza, para regularizar a “posse” sobre bens públicos por famílias de baixa renda, o instituto da **legitimação de posse**.

No que respeita ao mérito, é matéria afeta ao plenário da Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 27 de novembro de 2007.

**MANOEL TIBURCIO NOGUEIRA**  
Advogado – OAB.MG. 37.691  
Consultor Jurídico da Câmara

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2007/285

Ituiutaba, 20 de setembro de 2007.

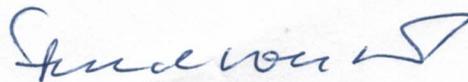
A Sua Excelência o Senhor  
**Paulo Lourenço Freire**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Praça Cônego Ângelo, s/nº  
38300-146 Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem nº 49**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a V. Exa. a inclusa Mensagem nº 49/2007, desta data, acompanhada de Projeto de Lei Complementar que **dispõe sobre a doação de imóveis que especifica e dá outras providências.**

Atenciosamente,



FUED JOSÉ DIB  
- Prefeito de Ituiutaba -

Nº folhas	Visto
01 / 03	Paul.

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 49/2007

Ituiutaba, 20 de setembro de 2007

Senhor Presidente,  
Senhor Vereador,

Levantamento feito pela Secretaria Municipal de Planejamento em 2005/2006 foi comprovada a invasão de 1.800 lotes de terrenos urbanos pertencentes ao Patrimônio Municipal.

Conforme consta da Mensagem nº 53/2006 foi iniciada a regularização fundiária dos imóveis de loteamentos implantados no Município, há mais de quinze anos.

Esta Mensagem acompanha Projeto de Lei, prosseguido na regularização fundiária de dois loteamentos, totalmente, ocupados por famílias de extrema e comprovada carência.

O loteamento denominado Bairro Jerônimo Mendonça, pertencente ao Patrimônio Municipal, aprovado pelo Decreto nº 3.317, de 12 de dezembro de 1990 e o loteamento Bairro Jardim Jamila, aprovado pelo Decreto nº 3395, de 19 de julho de 1991, este, adquirido pelo Município mediante desapropriação amigável, para fins sociais, pelo Decreto nº 3489, de 17 de março de 1992.

A desapropriação amigável, para fins sociais, mencionada, foi consumada pela escritura pública de permuta lavrada no Cartório do Primeiro Ofício de Notas desta Comarca no Livro nº 266, folhas de números 178 a 187 versos.

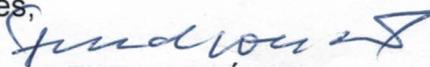
Amparado na Legislação Federal vigente e, sobretudo, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, resolvi enviar a esta Casa de Leis o Projeto de Lei, como possibilidade de regularizar, de forma definitiva a situação dos moradores dos Loteamentos "do Bairro Jerônimo Mendonça e Bairro Jardim Jamila".

Esta regularização encontra, ainda, amparo nas diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Integrado do Município de Ituiutaba e, configurando-se como reconhecimento do direito à moradia dos ocupantes, vai de pleno encontro com o mais legítimo interesse social.

Prestados estes esclarecimentos remetemos a matéria ao exame dessa Egrégia Câmara Municipal, solicitando que tal Projeto seja apreciado, em todas as suas fases, em Regime de Urgência, conforme o seu Regimento Interno.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,



FUED JOSÉ DIB

- Prefeito de Ituiutaba -

Nº folhas	Visto
02 /03	aul.

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. , DE DE DE 2007

Dispõe sobre a doação de imóveis que especifica e dá outras providências.

em 60/2007

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar, aos atuais ocupantes, todos os lotes dos loteamentos denominados "Bairro Jerônimo Mendonça" e "Bairro Jardim Jamila" aprovados pelos Decretos nºs 3.317 de 12 de dezembro de 1.990 e 3.395 de 19 de julho de 1.991 respectivamente, de propriedade do Município de Ituiutaba, para fins de regularização fundiária, observadas as seguintes condições:

- I. não serem os ocupantes proprietários de qualquer imóvel urbano ou rural no Município;
- II. serem os ocupantes considerados como de baixa renda.

§1º Para fins de avaliação econômica e financeira dos donatários, deverá ser elaborado levantamento sócio-econômico dos ocupantes e da situação de ocupação dos lotes, de acordo com os critérios definidos em regulamento.

§2º Fica vedada a doação a qualquer ocupante de imóvel, se constatado em sindicância junto aos Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de Ituiutaba, caso o beneficiado tenha sido agraciado por qualquer outro programa de moradia, seja Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2º Os donatários serão responsáveis por dívidas e tributos vencidos relativos aos imóveis por eles ocupados.

Art. 3º As despesas decorrentes da outorga da escritura serão da responsabilidade dos donatários.

Art. 4º A formalização da doação de que trata esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de 2007

- Prefeito de Ituiutaba -

Data: 27/09/2007  
Visto: [assinatura]

Nº folhas	Visto
03/03	[assinatura]

COMISSÃO DE LEIS, CONTAS E FISCALIZAÇÃO  
S.S., em 29/09/2007  
PRESIDENTE

COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO  
S.S., em 24/09/2007  
PRESIDENTE

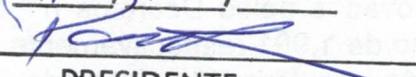
APROVADO em 1.ª Votação por unanimidade.

11 / 12 / 07

  
PRESIDENTE

APROVADO em 2.ª Votação por unanimidade.

11 / 12 / 07

  
PRESIDENTE



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Adalberto Abdo Martins

Parecer às emendas substitutivas apresentadas pelo vereador Paulo Lourenço Freire ao Projeto de Lei Executivo CM/60/07.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal das emendas apreciadas, seja às suas redações.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de dezembro de 2007.

  
José Barreto Miranda – Presidente

  
Adalberto Abdo Martins – Secretário e Relator

  
Suzana Evangelista Modesto dos Santos

PARECER N° 145/2007

**PAULO LOURENÇO FREIRE**, digno Presidente da Câmara Municipal, apresenta emenda ao projeto de lei do Executivo que “*dispõe sobre a doação de imóveis que especifica e dá outras providências*”. O Processo Legislativo n° 444, de 04/12/2007, que contém aludida emenda, é submetido a parecer jurídico. A matéria comporta o seguinte parecer:

Em relação à possibilidade de o Município fazer doação de bens do patrimônio público a particulares, foi expandido parecer por esta Consultoria Jurídica, no qual, em linhas gerais, foi aduzido:

.....  
A Lei Orgânica do Município de Ituiutaba regula a alienação de bens do Patrimônio Público Municipal, dispondo:

*“Art. 12. A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta somente nos casos de:*

- a) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;*
- b) permuta;*
- c) investidura;*
- d) venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais por entidades públicas, urbanização específica e outros casos em que esteja presente o interesse social, condicionada a venda às exigências da alínea “a” retro”.*

A Lei de Licitações (Lei Federal n° 8.666/93) traz, em seu artigo 17, regra sobre alienação de bens públicos, estatuinto:

*“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à exigência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

- a) doação em pagamento;*
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo;*
- c) Permuta.....*
- d) Investidura;*

e) Venda a [outro órgão da Administração Pública, de qualquer esfera do governo;

f) Alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos ou destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgão ou entidades da Administração Pública especialmente criados para esse fim.

(...)

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário”.

Como visto, a doação de bens imóveis, nos termos da legislação federal, era permitida “exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo”. Contudo, essa exigência foi afastada, em Ação de Inconstitucionalidade nº 927-3/RS, promovida perante o STF pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Hoje se permite a doação a pessoa jurídica privada, mediante autorização legislativa específica, observada a exigência da Lei Orgânica: *se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato.*

**CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, em novíssima edição de seu indispensável *Curso de Direito Administrativo* (19ª ed., Malheiros, p. 855), preleciona a respeito da alienação de bens públicos, quando imóveis, e se refere ao Estatuto da Cidade (Lei n 10.257, de 10.07.2001) somente para dizer do direito de preempção, estendido ao Poder Público para aquisição de imóvel urbano (art. 26).

Não se contém no universo jurídico previsão de doação, pelo Poder Público, de imóvel de seu patrimônio a pessoa natural. O atual governo do Estado de Minas Gerais (Governo Aécio Neves) – tendo em vista especialmente que os bens públicos não são usucapíveis – utiliza, para regularizar a “posse” sobre bens públicos por famílias de baixa renda, o instituto da **legitimação de posse**.

.....

A emenda se fez oferecer, portanto, com arrimo em parecer expandido pela assessoria jurídica da Câmara. No que respeita ao mérito, é matéria afeta ao plenário da Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 11 de dezembro de 2007.

  
**MANOEL TIBURCIO NOGUEIRA**  
Advogado – OAB.MG. 37.691  
Consultor Jurídico da Câmara

Emendas substitutivas ao Projeto de Lei Executivo CM/60/07, que dispõe sobre a doação de imóveis que especifica e dá outras providências.

Substitua-se na matéria, o seguinte:

1. em sua ementa, a expressão "doação", por "legitimação de posse".
2. em seu art. 1º, a expressão "doar", por "legitimar a posse".
3. no § 2º do seu art. 1º, a expressão "doação", por "legitimação de posse".
4. em seu art. 4º, a expressão "doação", por "legitimação de posse".

Câmara Municipal de Ituiutaba, 03 de dezembro de 2007.



Vereador Paulo Lourenço Freire

~~A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO~~

~~S.S., em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_~~

~~PRESIDENTE~~

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

S.S., em 03/12/07

PRESIDENTE

Aprovado em única votação por  
unanimidade

11/12/07

Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

### PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 321

Nome do Interessado: Fued José dib

Endereço:

Cep:

Início do Processo: 27/09/2007

Assunto: PROJETO DE LEI CM/60/2007–mensagem nº 49–Ofício 285/2007

Número de Folhas: 01/03

Observação: dispõe sobre a doação de imóveis que especifica e dá outras providências.

À Consultoria Jurídica da Câmara  
para analisar e emitir parecer.

Ituiutaba, 27 de setembro de 2007.

*Carla*  
Carla Mary Aparecida Freitas  
Oficial Legislativo II

*Segue parecer em laudas  
impressas.*

*27/11/2007*

*Manoel T. Nogueira*  
Advogado - OAB-MG 37.891



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 321

Nome do Interessado: Fued José dip

Endereço:

Cep:

Início do Processo: 27/09/2007

Assunto: PROJETO DE LEI CM/80/2007 - Mensagem nº 49 - Ofício 382/2007

Número de Folhas: 01/03

Observação: Elabore sobre a documentação de processos que especifica e as outras providências.